



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

Referência: PROCESSO N° 147/2025

CONCORRÊNCIA N° 08/2025

A empresa **CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.991.191/0001-00, estabelecida na Rua João Carreira Júnior, nº 40, Bairro Colônia de São Firmino, Ewbank da Câmara/MG, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Claudinei Aparecido Campos, CI nº 7.879.258 – SSP/MG e CPF nº 032.232.386-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **VERTEC ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 23.966.208/0001-65, no âmbito do Processo Licitatório nº 147/2025 – Concorrência nº 08/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.2 do Edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata da sessão pública.

Assim, o presente recurso é tempestivo, estando apresentado dentro do prazo legal e em estrita observância às regras editalícias.

II. DOS FATOS

Durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **VERTEC ENGENHARIA LTDA**, verificou-se que não houve atendimento pleno às exigências editalícias referentes à qualificação técnica, especialmente no tocante à Capacidade Técnico-



Operacional, requisito indispensável conforme previsão expressa do instrumento convocatório.

Os documentos apresentados demonstram apenas Capacidade Técnico-Profissional, vinculada ao engenheiro responsável, mas não comprovam a experiência da empresa, requisito autônomo, obrigatório e inafastável.

III. DO DIREITO

3.1. Do descumprimento da exigência editalícia – Capacidade Técnico-Operacional

O item **17.9.2** do Edital dispõe expressamente:

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

17.9.2.1 - Na presente licitação deverá ser apresentado ATESTADO(S) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, serviço compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação.

Dessa forma, conforme transcrição acima, verifica-se que o edital estabelece, de maneira inequívoca, que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser realizada mediante apresentação de atestados emitidos em nome da empresa licitante, capazes de demonstrar experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o vulto, a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Trata-se de exigência clara, objetiva e de atendimento obrigatório, que não admite substituição por documentação de caráter exclusivamente profissional. O próprio instrumento convocatório diferencia, de forma expressa, a experiência da pessoa jurídica da qualificação técnico-profissional do responsável técnico, razão pela qual não é possível confundir ou mesclar as duas categorias.



Ao examinar a documentação apresentada pela **Vertec Engenharia Ltda.**, constata-se que não houve comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional da empresa, uma vez que foram juntados apenas atestados de qualificação técnico-profissional vinculados ao engenheiro **Flávio Reis de Oliveira**, sem qualquer relação com a execução de serviços pela pessoa jurídica licitante.

Ressalte-se, ainda, que um dos atestados foi emitido em nome de **outra empresa**, denominada **Vertec Serviços e Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ n.º 10.687.972/0001-50, não se confundindo com a empresa participante da presente concorrência. O outro atestado, emitido pela Prefeitura de Olaria, igualmente não comprova experiência pretérita da licitante no desempenho de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Portanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre experiência anterior da própria Vertec Engenharia Ltda., revelando o descumprimento direto, objetivo e incontornável da exigência editalícia relativa à capacidade técnico-operacional.

Cumprir destacar, ainda, que as certidões apresentadas — uma em nome da Santa Casa de Lima Duarte, datada de **29/03/2010**, e outra da Prefeitura de Olaria, datada de **14/05/2010** — são anteriores à própria constituição da empresa Vertec Engenharia Ltda, criada somente em **13/01/2016**, o que reforça, de maneira inequívoca, que tais documentos não podem ser considerados como comprovação de experiência da licitante.

3.2. Da distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional é ponto consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, constituindo elemento decisivo para a correta aplicação do edital. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.332/2006 – Plenário, deixa claro que:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores



econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

O próprio edital desta concorrência exige, de forma expressa, a demonstração da experiência empresarial, exigência que se projeta exclusivamente sobre a pessoa jurídica licitante e a capacidade profissional, na qual recai sobre o currículo de seus profissionais vinculados.

A situação torna-se ainda mais grave diante da vedação expressa à transferência de acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica, reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2.208/2016, o TCU assinala que

Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida

O entendimento é absolutamente claro: a Administração não pode admitir como comprovação de capacidade operacional documentos que não retratem experiência efetivamente desempenhada pela empresa licitante, sob pena de permitir que empresas sem qualquer vivência operacional se habilitem artificialmente mediante uso indevido de acervos profissionais.

Assim, tanto o arcabouço jurisprudencial do TCU quanto o texto do edital convergem para o mesmo ponto: a comprovação de capacidade técnico-operacional é indelegável, intransferível e exclusiva da pessoa jurídica que pretende contratar com a Administração. A apresentação de atestados exclusivamente profissionais, a vinculação desses documentos a outra empresa e a ausência de qualquer comprovação de execução prévia de serviços compatíveis evidenciam que a VERTEC ENGENHARIA LTDA não atende a exigência editalícia, configurando descumprimento direto e insanável da regra convocatória.



3.3. Do princípio da vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as fases da licitação, bem como a atuação da Administração e dos licitantes, sejam estritamente orientadas pelas regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual constitui verdadeira lei interna do certame. A jurisprudência consolidada reafirma esse entendimento caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. (*Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772*)

O Superior Tribunal de Justiça também de forma evidente compartilha deste posicionamento:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. **Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental**



do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013).

Nesse mesmo sentido, os Tribunais têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento No 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível



modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.² De acordo com o art. 3º da Lei no 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei no 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei no 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.³ A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴ (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

A doutrina é igualmente firme Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e



ênfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, diante da constatação de que determinada licitante não observou as exigências editalícias, configura-se inequívoco descumprimento dos termos do edital, impondo-se sua imediata inabilitação, conforme determinam a boa técnica, a jurisprudência e a doutrina majoritária.

A ausência de observância às regras fixadas no edital não apenas invalida a regularidade do procedimento, como também o torna vulnerável à desconstituição por razões de juridicidade, seja pela própria Administração, seja pelo controle judicial.

Diante de tais fundamentos, é evidente que a observância rigorosa às normas do edital é condição indispensável para a legitimidade e validade do processo licitatório.

3.4. Da necessidade de análise da proposta subsequente

O item 7.15 do edital estabelece, de forma inequívoca, que, na hipótese de o licitante não atender às exigências de habilitação, o agente de contratação deverá proceder imediatamente ao exame da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

Assim, diante da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida, impõe-se a inabilitação da licitante, por se tratar de consequência automática decorrente do descumprimento das regras editalícias. Cumpre ressaltar que o prosseguimento da análise das propostas remanescentes não constitui faculdade, mas obrigação da Administração, a fim de assegurar a continuidade regular do certame.

Isto posto, diante das inconsistências evidenciadas e restando claro que a empresa VERTEC ENGENHARIA LTDA não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, impõe-se o reexame do ato administrativo, a fim de restabelecer a conformidade do procedimento licitatório com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, vinculação ao edital, julgamento



objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade, prevenindo-se, inclusive, eventual nulidade futura do processo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente peça recursal seja conhecida e, no mérito, integralmente provida, pelos fundamentos já detalhados ao longo da manifestação.

Requer-se, igualmente, a reforma da decisão proferida pela Agente de Contratação, com a consequente inabilitação da empresa Vertec Engenharia Ltda., em razão do manifesto descumprimento das exigências editalícias referentes à qualificação técnico-operacional, determinando-se o regular prosseguimento do certame mediante análise dos documentos de habilitação da licitante detentora da segunda melhor proposta válida.

Caso esta Comissão Permanente de Licitação opte por manter a decisão ora impugnada, requer-se, com fundamento na legislação aplicável e em observância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Administrativa, que o processo seja imediatamente encaminhado à autoridade superior competente para reexame do ato administrativo.

Por fim, solicita-se que, em eventual manutenção da decisão, o pronunciamento seja apresentado com embasamento jurídico sólido e explícito, contendo a indicação precisa dos dispositivos legais e documentos que sustentam a conclusão adotada, a fim de possibilitar a plena transparência, motivação e rastreabilidade do julgamento administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Claudinei Aparecido Campos

CPF nº 032.232.386-03

Representante legal